



RECURSO ORDINÁRIO: 965711

ANO: 2015

PROCEDÊNCIA: Município de Fruta de Leite (MG)

RECORRENTE: MARCLÊNIO FERRAZ DA ROCHA

ACORDÃO: 2ª Câmara.

PILOTO: TCE 808426 / 2009

SINTESE DOS FATOS

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marclênio Ferraz da Rocha, ex-Prefeito do município de Fruta de Leite, MG, em face do Acórdão proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal em Sessão do dia 13/08/2015, que, por unanimidade, julgou irregulares as contas prestadas pelo recorrente, relativas ao Convênio DER 30.013/07, nos termos do art. 250, III, da Resolução n. 12/2008, e com espeque nos arts. 254 e 316 do Regimento Interno deste Tribunal, determinou-lhe o recolhimento aos cofres públicos do valor de histórico de R\$78.470,11 (setenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais e onze centavos), além de aplicar-lhe a multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), nos termos do art. 318, I, do referido regimento, além de determinar outras medidas.

Os autos originais (Processo n. 808426) referem-se à tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estrada de Rodagem de Minas Gerais (DER/MG), Port. 2664, de 28/5/2009, publicada no Minas Gerias de 29/5/2009, objetivando apurar eventuais irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pela autarquia ao Município de Fruta de Leite, mediante os convênios DER 30323/04 e 30013/07, ambos com o mesmo objeto.

Conforme se extrai dos autos, o Convênio 30.323/04 foi celebrado em 18 de junho de 2004 entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e o Município de Fruta de Leite, com a interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais, objetivando a cooperação técnica e



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

financeira para a execução das obras de pavimentação de ruas e avenidas do município.

O prazo de execução e vigência do instrumento foi de 183 dias, com eficácia a partir da data de publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado (2/07/2004). Portanto, vigeu de 18/6/2004 a 1/5/2005.

Para a execução do convênio, o Município comprometeu-se a executar por si ou por terceiros, os serviços indicados na cláusula primeira e os previstos no item 2.1.2 desta cláusula, responsabilizando-se por sua qualidade, além de participar financeiramente com R\$80.282,00 (oitenta mil, duzentos e oitenta e dois reais) e com a quantia que exceder este valor.

Por sua vez, a SETOP/MG comprometeu-se a disponibilizar ao DER-MG os recursos orçamentários e financeiros necessários à aquisição e transporte dos materiais betuminosos conveniados; o DER, a fornecer e transportar tais materiais, estimados em R\$122.646,00 (cento e vinte e dois mil reais, seiscentos e quarente e seis reais).

Sob a égide do Convênio 30323/04, foram fornecidas 14,19 t de CM-30 e 66 t de RL-1Cn de emulsão asfáltica ao Município pelo DER-MG, no valor total de R\$78.470,11, da seguinte forma:

Quadro demonstrativo da entrega do material betuminoso no Convênio 30.323/04

QUANTIDADE	TIPO MATERIAL	Nº NOTA FISCAL / DATA EMISSÃO / VALOR	PREFEITO SIGNATÁRIO / MANDATO / DATA RECIBO	FL N° (TCE 808426)
14.860 kg	RL-1C	026041, 30.9.04, R\$13.582,84	ALCEU GONÇALVES DAS NEVES / 1.1.01 – 31.12.04 / 13.10.2004	44, 57.
14.190 kg	CM-30	647276, 8.11.04, R\$18.142,54	ALCEU GONÇALVES DAS NEVES / 1.1.01 – 31.12.04 / 16.11.2004	41, 56.
25.100 KG	RI-1C	027248, 17.12.04, R\$22.942,76	ALCEU GONÇALVES DAS NEVES / 1.1.01 – 31.12.04 / 20.12.2004	50, 58.
26.040 KG	RL-1C	027252, 17.12.04, R\$23.801,97	ALCEU GONÇALVES DAS NEVES / 1.1.01 – 31.12.04 / 20.12.2004	43, 59.



O Convênio n. 30323/04 vigeu de 18/6/2004 a 1/5/2005. No entanto, o material betuminoso somente foi entregue ao Município, entre o período de 13/10/2004 a 20/12/2004, já no final do mandato do ex- prefeito Alceu Gonçalves das Neves, conforme documentos de fls. 59 e do “Quadro demonstrativo da entrega do material betuminoso no Convênio 30.323/04”, constante deste relatório.

Depreende-se deste fato que a execução do seu objeto ficou a cargo do Sr. Marclênio Ferraz da Rocha, prefeito eleito para o mandato de 1/1/2005 a 31/12/2008.

Em 30/3/2005, o Sr. Marclênio acusou o recebimento do Ofício nº 060/05 de 22/3/20056, subscrito pelo engenheiro do DER-MG, Sr. Geovanini da Silva Júnior, Coordenador Regional da 34ª CRG, cobrando dele a prestação de contas do Convênio 30323/04 (fl. 34, autos originais).

Em 16/9/2005, o DER-MG, em seu Ofício nº 312/2005 – DG/Convênios, subscrito pelo Engº Carmelo Crisafulli Neto, reitera o pedido de encaminhamento das contas do referido convênio, pelo prefeito municipal, Sr. Marclênio (fl. 35, autos originais).

As contas não foram prestadas e o material betuminoso foi devolvido pelo prefeito à 34ª Coordenadoria Regional do DER-MG, com sede em Salinas, conforme Ofício nº 007/06 de 16/1/2006, à fl. 60, e documentos de recebimento, todos de 17/6/2006, nº MP 0023/2006, MP 0022/2006, MP 0025/2006 e MP 0024/2006, às fls. 42, 45, 49 e 51. Embora o material asfáltico estivesse, a partir de 17/6/2006, sob a responsabilidade do DER-MG, ele permaneceu estocado no pátio da prefeitura, acondicionados em recipientes de propriedade do DER.

Com o advento do novo convênio nº 30013/07, celebrado em 28/3/2007, entre o DER e o Município de Fruta de Leite, vigente até 5/11/2008, cujo prefeito signatário foi o Sr. Marclênio Ferraz da Rocha, a responsabilidade pela estocagem e guarda da emulsão asfáltica retornou à Fruta de Leite, conforme Cláusula Segunda, *verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

2.1 – Ao DER/MG incumbe:

2.1.1 – fornecer, aproximadamente, 14,19 ton. de CM-30 e 66,00 ton. de RL-1C, no valor de R\$78.470,11 (setenta e oito mil, quatrocentos e setenta reais e onze centavos), para pavimentação de 18.750 (dezoito mil, setecentos e cinquenta) m² de vias públicas;

2.1.1.1 – os materiais acima especificados foram devolvidos por força do convênio DER – 30.323/04 e encontram-se em estoque na 34ª CRG; (...)

As contas desse convênio não foram prestadas, o material betuminoso fornecido pelo DER-MG não foi aplicado na pavimentação das ruas (fl. 94, autos originais) e nem devolvido àquela autarquia, redundando no bloqueio do Município de Fruta de Leite no SIAFI (fl. 96, autos originais), e na inscrição do Sr. Marclênio Ferraz da Rocha, CPF nº 26100923858, em Diversos Responsáveis Apurados, Responsáveis por Danos ou Perdas, no valor atualizado até 1/5/2009 de R\$97.579,37 (fl. 122, autos originais) e, na instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial através da Port. DER 2664/09, publicada no Minas Gerais de 29/5/2009 (fl. 13, autos originais).

Em 07/05/2008 foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo ao convênio, que objetivou a prorrogação do prazo de sua vigência de 10/5/2008 para 5/11/2008 e, do prazo máximo para prestar contas de 10/7/2008 para 4/1/2009.

Após a devida instrução processual, inclusive com a apresentação das razões de defesa do ora recorrente, fls. 168/177 (autos originais), esta Unidade Técnica elaborou o relatório de fl. 180/191 (autos originais), que entendeu pela irregularidade das contas apresentadas, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, no parecer de fl. 193/194 (autos originais).

DA ANÁLISE

O ex-prefeito municipal de Fruta de Leite, e gestor do Convênio 30.323/04, interpôs o presente Recurso Ordinário, às fls. 01/09.

O recorrente pugnou pelo provimento do recurso, para fins deste Tribunal reconhecer a inexistência de má-fé, dolo e lesão ao erário.

Em síntese, o recorrente se alicerçou nos seguintes fatos e fundamentos:

-“[...] no presente caso é importante destacar que o Município Requerente durante todo o mandato de 2005 a 2008 encontrava-se em situação de emergência, conforme documentação anexa, somado ao fato de que não possuía os recursos necessários para satisfazer a elevada contrapartida estabelecida pelo convênio n. DER 30.013/07, que veio em decorrência da renovação do convênio n. DER-30.323 de 18 de junho de 2004, cujo objeto é o mesmo, e apesar da Declaração do ex-prefeito ALCEU GONÇALVES DAS NEVES de que havia executado os serviços preliminares de terraplanagem, regularização de sub-leito, base e rede de água, estas jamais foram realizadas pelo referido gestor, fato que pode ser comprovado mediante realização de perícia técnica in locu.

2.5. De mais a mais, ressalta-se que o material betuminoso sob análise ao ser entregue ao ex-prefeito ALCEU GONÇALVES DAS NEVES, este não acondicionou o material em questão em local e de forma adequada, tendo sido derramada grande quantidade de material [...], e atualmente ainda pode ser visto na referida estrada, razão pela qual o Sr. ALCEU GONÇALVES DAS NEVES deve ser inquestionavelmente responsabilizado, pois desde julho de 2004 o material foi entregue a Prefeitura de Fruta de Leite, tendo a renovação do convênio em questão ocorrido tão somente em 10 de maio de 2007, quando o material já não encontrava-se em condições de ser utilizado, haja vista estar imprestável desde o ano de 2004.

2.6. Vale observar convênio n. DER-30.323 de 18 de junho de 2004, cujo objeto é o mesmo do convênio n. DER 30.013/07, conforme previsão da Cláusula Quinta possuía prazo de execução e vigência de 183 (cento e oitenta e três) dias, isto por que o material fato que não ocorreu, muito embora o Sr. ALCEU GONÇALVES DAS NEVES o tenha recebido em tempo hábil conforme documentação anexa que se faz juntar.

2.7. Por fim, é importantíssimo destacar que o convênio já encontrava-se vencido antes do início do exercício do mandato de prefeito municipal de Fruta de Leite pelo Requerido, tendo conforme se fará prova tomado todas as medidas possíveis e necessárias para resolver o problema deixado por seu antecessor, qual seja o Sr. Alceu Gonçalves das Neves, o qual indevidamente concordou e assinou o convênio n. DER-30.323 de 18 de junho de 2004, estabelecendo uma contrapartida extremamente elevada com a realidade financeira do Município de Fruta de Leite, somado ao fato de que recebeu o material betuminoso e não deu a destinação adequada, além de não ter acondicionado o material em local seguro e apropriado, o que certamente ficará demonstrado por ocasião da instrução processual.

[...]

3.4. Ausente o dolo e a má-fé, dos atos imputados como irregulares não se destaca a presença de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não tendo ocorrido nenhum atentado ao princípio da moralidade administrativa. Na exegese e na aplicação das regras de Direito Público não se pode punir condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, quando ausente a má-fé do administrador público. A má-fé é premissa inarredável de qualquer ato administrativo irregular e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador.

[...]



*3.8. No caso em comento não se aponta a presença de perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de bens ou haveres da municipalidade. É salutar o aplicador da Lei a um caso concreto tenha sempre em mente a doutrina anglo-americana da ponderação dos interesses em conflito (balance of convenience) ou a doutrina alemão do princípio da proporcionalidade, sopesando os fatos e suas consequências jurídico-administrativas. Impende ser observado que todos os serviços relacionados forma efetivamente prestados e as mercadorias regularmente entregues, não se apontando, por esta razão, desvio de recursos públicos.
[...]*

Analisando a questão, verifica-se que **razão não assiste ao recorrente**.

Verifica-se que o acórdão proferido por este Tribunal, ao julgar irregular as contas apresentadas pelo recorrente, o fez, nos seguintes fundamentos, adiante transcritos:

-A responsabilidade pela entrega da prestação de contas do convênio celebrado em 2004 e pela devolução da sobra do material betuminoso competia ao Sr. Marclênio Ferraz da Rocha, conforme se depreende da cláusula segunda e sétima do convênio nº DER-30.323/04. Entretanto, ele não prestou conta e só devolveu o material um ano após o término do contrato;

-No concernente ao contrato celebrado em 2007, entendo que também seria de responsabilidade do Sr. Marclênio Ferraz da Rocha a devolução do material não utilizado, uma vez que, como alegado em sua defesa, o Município encontrava-se em situação de emergência, não possuindo recursos para satisfazer a contrapartida, demonstrando que as obras não seriam realizadas. Assim, se não poderia executá-la, deveria ter devolvido todo o material recebido, considerando que ele tem validade determinada e se encontrava estocado no pátio de Prefeitura desde 2004;

-Não restou comprovado nos autos que foi aplicada a contrapartida do município, o que ensejaria sua responsabilização, conforme já me pronunciei em casos análogos. Ressalto que se a contrapartida tivesse sido aplicada, o Município teria que ter sido citado;

- O Prefeito signatário do primeiro instrumento celebrado em 2004, Sr. Alceu Gonçalves das Neves, não cumpriu com o acordado, uma vez que, na sua gestão, não aplicou o material fornecido na realização das obras. Tal ato, seria passível de aplicação de multa. No entanto, considerando que o convênio em referência foi celebrado em 2004, entendo que encontra-se prescrita tal pretensão.

- O Sr. Nixon Marlon Gonçalves das neves também não encaminhou a Prestação referente ao segundo convênio –DER- 30.013/07. No entanto, tomou as medidas necessárias para ressarcir o erário, com a propositura de ação civil de improbidade administrativa;

- Finalmente, considerando a independência entre as instâncias e que estes autos se encontram maduro para voto, diante da análise e conclusão constantes tanto do relatório conclusivo da tomada de contas especial, fls. 132/139, quanto do relatório técnico deste Tribunal, fls. 1780/190, nos quais se demonstra lesão ao erário por inobservância do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, e [...], além de não ter sido devolvido o material betuminoso, considero irregulares as contas de responsabilidade do Prefeito da gestão de 2005/2008, Sr. Marclênio Ferraz da



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Silva, nos termos do art. 250, III, regimental, devendo ser devolvido aos cofres públicos o valor de R\$78.470,11, devidamente corrigido.

O referido acórdão recorrido está em consonância com a análise realizada por esta Unidade Técnica, em seu relatório de fls.180/190 (autos originais), em que se destacam os seguintes pontos, especialmente quanto à responsabilização do ex- gestor municipal, ora recorrente:

[...]

Toda pessoa, física ou jurídica, que gere recursos públicos, está submetida constitucionalmente à obrigação de demonstrar o seu correto emprego, observando os princípios que norteiam a administração pública, definidos no art. 37 da Constituição de 1988.

Assim, o signatário do convênio e gestor dos recursos deveria cumprir este dever mediante a apresentação, no prazo acertado e na forma definida nas normas aplicáveis, de todos os comprovantes necessários, de modo transparente, a fim de garantir a legalidade dos atos praticados e o alcance das metas compactuadas.

A omissão no dever de prestar contas leva ao julgamento pela irregularidade, independentemente da existência de prejuízo. Descumprida a obrigação de fazer, irregulares serão julgadas as contas.

A Lei faculta ao gestor omissor a comprovação da regularidade da aplicação dos recursos, de modo a afastar-lhe a imputação de débito, sem afastar a irregularidade pela omissão.

Convém destacar, então, os termos da Súmula 230 do TCU, quais sejam:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quanto este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

*Com efeito, o mandato eletivo do **Sr. Alceu Gonçalves das Neves** cessou em 31 de dezembro de 2004, antes do termo final do prazo estabelecido no convênio n. DER – 30.323/04 (01/01/2005). No decorrer do último semestre de seu mandato eletivo, celebrou o citado convênio, tendo sido fornecido ao município uma parte do material betuminoso avençado (em 30/09/2004 17/12/2004), o qual deveria ter sido aplicado naquela oportunidade.*

Todavia, não foi o que ocorreu.

Como não houve a prestação de contas no tempo estipulado, o DER/MG expediu o Ofício n. 060/05, de 22/03/2005, fl. 34, solicitando ao Sr. Marclênio Ferraz da Rocha, Prefeito Municipal no período de 2005/2008, a regularização da situação, visto que o seu não cumprimento, ensejaria o bloqueio do município junto ao SIAFI.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

Novamente, em 16 de setembro de 2005, o DER/MG tomou a cobrar do Sr. Marclênio Ferraz da Rocha o encaminhamento da prestação de contas relativa ao convênio n. DER/MG – 30.323/04 (fl. 35).

O município de Fruta de Leite foi, conseqüentemente, bloqueado no SIAFI em 22/11/2005 (fl. 36).

Na seqüência, o Sr. Marclênio Ferraz da Rocha remeteu ao DER/MG o expediente de fl. 37, de **23/11/2005**, solicitando ao Diretor Geral do Departamento a prorrogação do convênio em tela por mais 90 dias, alegando que não havia recursos municipais para executar a obra, mas estava aguardando uma verba oriunda de aprovação de projeto da Caixa Econômica Federal.

Em 16/01/2006, o Sr. Marclênio Ferraz da Rocha fez a devolução do material betuminoso, que perfazia um valor de R\$78.470,11 (fl. 60), acompanhada do Relatório de fls. 52 a 55 atestando sua eficiência, o que foi recebido pelo DER/MG (fls. 42, 45, 49 e 51)

Constata-se que, apesar da devolução do material, não foram observados os termos pactuados na cláusula segunda do convênio (item 2.2.5, fl. 18) que estabeleceu o prazo de até 30 dias para a prestação de contas, cuja obrigação, entende-se, era de responsabilidade do prefeito sucessor ao signatário (Sr. Marclênio Ferraz da Rocha), visto que, diante do princípio da continuidade administrativa, a ele lhe foi transferida essa tarefa.

Nesta ocasião, o material betuminoso fornecido pelo DER/MG ficou estocado no pátio da Prefeitura sob a responsabilidade da 34ª CRG (fl. 124), conforme se destaca:

(...)

G – Como parte dos recipientes de depósito é de propriedade do DER/MG, os materiais permaneceram estocados no pátio da prefeitura municipal, sob a sua responsabilidade e guarda, desonerando o município do ônus do transporte, listado na Cláusula 7.2. Na oportunidade, por medida de segurança e por determinação deste Coordenador Regional à época, foram colhidos os respectivos recibos do chefe do executivo municipal, referente aos quantitativos dos materiais ora depositados;

(...)

I – No dia 28 de março de 2007, foi celebrado entre o DER/MG e o município de Fruta de Leite, com a interveniência da Secretaria de Transportes e Obras Públicas, um novo convênio, que foi identificado, sob o número 30.013/07, com o prazo de vigência, para o dia 05 de novembro de 2008, cujo prazo para apresentação da prestação de contas constante do item 2.2.5 para até o dia 04 de janeiro de 2009.

J – Com a nova definição dos prazos de aplicação do material betuminoso, e a nova vigência do Convênio, a municipalidade retomou à época, a responsabilidade da estocagem e guarda dos materiais betuminosos, que continuaram armazenados no pátio da prefeitura.

Observa-se que o material betuminoso foi disponibilizado ao município em **30/09 a 17/12/2004** (fl. 39), devolvido em **16/01/2006**, e



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

novamente disponibilizado em **28/03/2007** (data da celebração do convênio n. DER – 30.013/07), sendo que este produto possui validade determinada.

Consultando o processo de Tomada de Contas Especial n. 766.943, em tramitação nesta casa, verificou-se que documento da Petrobrás nele contido menciona que a validade dos produtos CM-30 e RL-1C podem ser de até **6 meses**, desde que acondicionados em tanques que permitam recirculação dos produtos pelo menos a cada 15 dias.

Ante o descrito, depreende-se que o material betuminoso, à época da celebração do convênio n. DER – 30.013/07, podia estar sem condições de utilização. Como nada foi mencionado a respeito nos autos, e o material estava sob a responsabilidade e guarda do DER/MG, seria importante se conhecer a sua qualidade e eficiência

Neste caso, s.m.j., o responsável mencionado está sujeito a aplicação de multa prevista nos arts. 83, I, 84 e 85, I, da Lei Complementar n. 102/2008, por descumprimento de norma legal.

▪ Em **28 de março de 2007**, foi firmado o convênio n. DER – 30.013/07, entre o DER/MG e o Município de Fruta de Leite, visando à execução de obras de pavimentação de ruas e avenidas, com vigência de 365 dias, a partir da data de publicação (ou até **10/05/2008**). O valor do convênio foi estimado em R\$203.491,36, sendo R\$78.470,11, de responsabilidade da SETOP/DER/MG e R\$125.021,25, de responsabilidade do município, estabelecendo o prazo de até 60 dias, após término da avença.

Verifica-se que o signatário do instrumento, por parte do município, é o Sr. Marclênio Ferraz da Rocha (fl. 65).

Alegando que o município havia passado por estado de emergência, além de outras razões, o Prefeito Municipal, Sr. Marclênio Ferraz da Rocha, solicitou em **07/02/2008** o aditamento do referido convênio por mais 180 dias, o que foi autorizado pelo Diretor Geral do DER/MG (fl. 78). O Termo Aditivo, então foi assinado em **07/05/2008**, vigendo até **05/11/2008**. O prazo para prestação de contas foi alterado, passando a ser até **04/01/2009**.

Por sua vez, o Coordenador Regional da 34ª CRG do DER/MG, em **28/04/2009**, 174 dias após vencido o prazo de prestação de contas do convênio n. DER – 30.013/07, enviou ao atual prefeito do município, Sr. Nixon Marlon Gonçalves das Neves, pedido de regularização da situação, fl.93.

Como não foi solucionada a pendência, o município de Fruta de Leite foi novamente bloqueado no SIAFI, posteriormente suspenso em virtude de Liminar em Ação Cautelar Inominada (fls. 102/104), permanecendo a ausência de prestação de contas.

Chamado a se pronunciar acerca dos fatos, o atual prefeito do município, Sr. Nixon Marlon Gonçalves das Neves, enviou justificativas, fls. 118/120, nas quais menciona o ajuizamento de Ação Civil de Improbidade Administrativa, processo n. 057009022202-9, em desfavor do ex-prefeito, Sr. Marclênio Ferraz Rocha.

Diante do relatado, a alegação do defendente de que **não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pela ausência de prestação de contas.**



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
2ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado

não aplicação e não devolução do material betuminoso é improcedente, considerando que:

(i) o convênio n. DER - 30.013/07 e seu TA vigoram até **05/11/2008**, quando o Sr. Marclênio Ferraz da Rocha ainda exercia seu mandato eletivo;

(ii) se não havia condições de realização do objeto conveniado, o Sr. Marclênio Ferraz da Rocha poderia ter utilizado da prerrogativa prevista na cláusula oitava do instrumento, qual seja: O presente convênio poderá ser denunciado em razão de fato ou motivo que o torne formal ou materialmente inviável, ou, ainda, se qualquer das partes assim o quiser, devendo manifestar-se, neste caso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. (g.n.);

(iii) como não foi utilizado o material betuminoso fornecido ao município, sua devolução deveria ter sido feita em tempo hábil. Há que se ressaltar que este tem prazo de validade determinado.

O Ministério Público de Contas também se manifestou nos autos originais, às fls.193/194, no sentido de considerar irregulares as contas do Sr. Marclênio Ferraz da Rocha, pugnando pelo ressarcimento do dano e aplicação de multa.

Em suas razões recursais (fls.1/09), o recorrente volta a insistir nas mesmas razões já refutadas nos referidos relatórios e acórdão, requerendo, inclusive, a realização de perícia técnica *in loco* para comprovar que seu antecessor, Sr. Alceu Gonçalves das Neves, não teria executado os serviços preliminares de terraplanagem, regularização de sub-leito, base e rede de água.

Todavia, entende essa Unidade Técnica ser inapropriada uma inspeção *in loco* no local após decorridos mais de 08 (oitos) anos da data da assinatura do Convênio DER/30.013/07. Além disso, o fato relatado não tem relevância para o deslinde da questão, sendo certo que o próprio recorrente assinou o Convênio DER-30.013/07, comprometendo-se a executar seu objeto (fls.62/65 autos originais), tendo ainda celebrado o Primeiro Termo Aditivo ratificando sua obrigação de aplicar o material recebido dentro do prazo de vigência do convênio (fls.82/83 autos originais).

Ressalta-se, ainda, que o recorrente não comprovou a alegação de que seu antecessor, ex- Prefeito Alceu Gonçalves das Neves teria acondicionado o material betuminoso em local e de forma inadequada, e derramado grande quantidade desse material nas estradas.



Por outro lado, a afirmação do recorrido de que o material betuminoso em questão já não se encontrava em condições de ser utilizado desde o ano de 2004 se contradiz com o Ofício n. 007/06, datado de 16/01/2006, (fl.60 autos originais), e emitido pelo próprio ex-Prefeito, em que ele afirmou que o referido material encontrava-se, nesta última data, em condições de uso.

Da mesma forma, não procede a alegação de que não teria o recorrente incidido em culpa ou que não haveria, no caso, ocorrido dano.

É que, na qualidade de gestor municipal, ele celebrou o Convênio DER-30323/04, e se comprometeu a executar os serviços, bem como a prestar contas dos recursos recebidos, dever aliás previsto constitucionalmente (Art. 70 da CRF). E não tendo o recorrente cumprido com a obrigação acordada (pavimentação asfáltica de vias urbanas do município de Fruta de Leite), ou demonstrado que os recursos foram revertidos em benefício do município, tampouco comprovado a ocorrência de causas excludentes de sua culpabilidade, opina esta Unidade Técnica pelo desprovemento do recurso interposto.

CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos expostos, esta Unidade Técnica opina pelo **desprovemento do recurso ordinário interposto**.

À consideração superior,

2ª CFE/DCEE, em 17/11/2015.

Claudio Marcio de Souza Rezende
Analista de Controle Externo – TC-22796



RECURSO ORDINÁRIO: 965711

ANO REF.: 2015

RECORRENTE: MARCLÊNIO FERRAZ DA ROCHA

PROCEDÊNCIA: MUNICÍPIO DE FRUTA DE LEITE

PILOTO: TCE 808426 2009

De acordo com o exame técnico de fls. 15 a 20.

Em 18 de novembro de 2015, remeto este processo
ao Ministério Público de Contas, de acordo com o despacho de fl. 14 e art. 61, IX,
alínea “e”, do RITCMG.

Pedro Paulo de M. Malheiros

Coordenador em exercício
TC 2285-1